

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



__PROJETO DE LEI Nº _____/2019

(Processo nº _____/2019)

“ASSEGURA a redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho com deficiência, no âmbito do Município de Linhares, na forma que indica..

Art. 1º Fica assegurada a redução de duas horas do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda.

§ 1º A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir jornada de trabalho de oito horas diárias.

§ 2º Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004:

I _ pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a)deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia, cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b)deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c)deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000623/2019

ABERTURA: 14/02/2019 - 12:14:44

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "ASSEGURA A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, NA FORMA QUE INDICA".



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

- 1-comunicação;
- 2-cuidado pessoal;
- 3-habilidades sociais;
- 4-utilização dos recursos da comunidade;
- 5-saúde e segurança;
- 6-habilidades acadêmicas;
- 7-lazer; e
- 8-trabalho;
- 9-deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências; e

II _ pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução previstas no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante livre escolha, porém, a alternância entre um e outro, desde que periódica.

Art. 3º Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

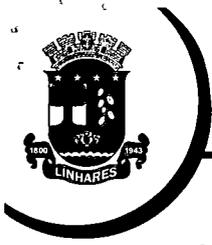
_ Laudo Médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;

_ Certidão de Nascimento, atualizada, do filho (a) portador (a) de necessidade especial.

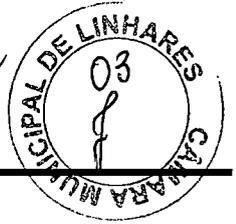
Parágrafo único. A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 4º O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

Parágrafo único. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

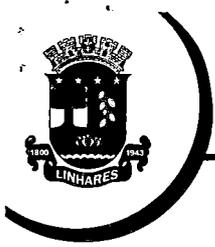


Art. 5º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Justificativa:

A presente proposição pretende garantir aos Servidores Públicos Municipais, tanto da Administração Direta, quanto da Indireta, que tenham filhos ou filhas deficientes, uma redução diária de duas horas na sua carga horária de trabalho, beneficiando-os com uma maior disponibilidade de tempo para se dedicar a este dependente.

Esta proposta envolve uma ação governamental imprescindível ao pleno exercício dos direitos fundamentais por parte da pessoa com deficiência, bem como à sua integração no contexto socioeconômico, conforme prescreve a Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 dezembro de 1999, e alterações posteriores.

Quase 24% da população brasileira é composta por pessoas que possuem algum tipo de deficiência. De acordo com o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui mais 45 milhões de Pessoas com Deficiência (PCDs).

Respeitar os direitos básicos da pessoa com deficiência é simples. Não são necessários bilhões de reais de investimento, nem inovações tecnológicas difíceis de alcançar, nem grandes obras e nem mesmo desconhecimento.

É comum mães procurarem a Associação de Deficientes Físicos de Linhares (Adefil), a respeito de informações sobre esse benefício. Além do mais, é dever do Estado garantir às pessoas com deficiência seus direitos básicos de cidadania.

Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante público local.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 14/02/2019.

Jaciara de Assis
Protocolista
Mat. 6389

[Handwritten signature]
[Handwritten date: 14/02/2019]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000623/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **TOBIAS COMETTI**, que *"ASSEGURA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, NA FORMA QUE INDICA"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme entabulado no artigo 60, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, e ainda, o artigo 58, incisos X e XIII da Lei Orgânica Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000623/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000623/2019

"PROJETO DE LEI - PL. ASSEGURA A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA FILHO COM DEFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA."

O presente PL tem por finalidade assegurar a redução da carga horária do servidor Público Municipal que possua filho com deficiência, sem que haja desconto equivalente em seus vencimentos.

Inicialmente, registre-se não haver dúvida de que o PL em análise traz à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse dos servidores públicos e família. Tanto é que o Estatuto dos Servidores Públicos, no âmbito federal, Lei nº 8.112/90, faz previsão de benefício semelhante ao que se pretende disciplinar com o presente PL, porém, somente aplicáveis aos servidores federais.

No entanto, a propositura deste PL carece de vício de iniciativa.


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A iniciativa de lei que verse acerca do regime jurídico funcional, estabelecendo normas aplicáveis aos servidores públicos do município, compete exclusivamente ao Prefeito municipal, por aplicação simétrica do art. 60, § 1º, II, "c", da CRFB/88, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, que prevê no art. 58, incisos X e XIII, que compete ao Chefe do Executivo prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem assim dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi enviada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM acerca do PL em questão, tendo sido proferido o Parecer nº 0385/2019 opinando no sentido da inviabilidade jurídica.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 00000623/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 0385/2019¹

- PG – Processo Legislativo, SM – Servidor Público. Projeto de lei que assegura a redução de carga horária para servidor que possua filho deficiente. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que assegura a redução de carga horária para servidor que possua filho deficiente.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, *caput*, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos.

Assim, no que tange à concessão de direitos e vantagens aos servidores a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

É comum que alguns estatutos funcionais prevejam concessões como a redução de carga horária ou horário especial. À guisa de informação, o art. 98 do Estatuto dos servidores federais (Lei nº 8.112/90)

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

prevê a concessão de horário especial para estudantes, servidor portador de deficiência, servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência com compensação de horário (exceto no caso do servidor deficiente), cujo teor transcrevemos abaixo:

"Art. 98: Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º: Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º: As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

§ 4º: Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei." (Grifos nossos).

Dentro do contexto apresentado, a concessão da jornada especial de trabalho para servidor que tenha sob sua guarda filho deficiente que demande cuidados específicos, muitas vezes até diurnos, é medida que concretiza não apenas o postulado da isonomia contido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, mas também a dignidade da pessoa humana epicentro axiológico da nossa ordem constitucional.

Dentro do contexto apresentado, a concessão da jornada

especial de trabalho para servidor que tenha sob sua guarda filho deficiente que demande cuidados específicos, muitas vezes até diuturnos, é medida que concretiza não apenas o postulado da isonomia contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, mas também a dignidade da pessoa humana epicentro axiológico da nossa ordem constitucional.

Vale destacar, por oportuno, que a relevância deste instituto levou os Tribunais pátrios, ao interpretarem o art. 98 da Lei nº 8.112/1990, a firmarem entendimento no sentido de que comprovado por laudos médicos que o filho deficiente do servidor exige cuidados diuturnos não há que se falar em compensação de horário:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. ART. 98 § 3º DA LEI Nº 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra. 2. No entanto, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diuturna, faz jus o servidor à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (TRF 1ª R.; Ap-RN 11224-67.2000.4.01.0000; PI; Primeira Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Conv. Mark Yshida Brandão; Julg. 28/04/2011; DJF1 18/05/2011; Pág. 124).

Tecidas estas considerações inaugurais acerca do tema, temos que a propositura em tela é de iniciativa parlamentar. Não obstante, a matéria nela encartada se refere ao regime jurídico dos servidores, tema da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo local na forma do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal:

"Art. 61: (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; "

Sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para lei que verse sobre regime dos servidores públicos trazemos à colação excerto do seguinte julgado do STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.). (Grifos nossos).

Desta sorte, a propositura objeto desta análise representa violação não apenas ao art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, mas também ao postulado da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal.

Em que pese a inviabilidade jurídica do projeto de lei, ante a relevância do tema, nada impede ao Legislativo (aliás, salutar que assim se proceda) efetivar uma indicação legislativa ao Executivo para que este venha a disciplinar o tema.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídico da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.